SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3227850 - RS (2026/0139989-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JONATHAN MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027
		GABRIEL BIAZI - RS083068
		TAMIRES RUFATO - RS119576
		ANE CAROLINE GANASSINI - RS125657
		HEMANUELLI VARIANI CALDEROLI - RS135522
		DANIEL JUNIOR VENDRUSCOLO COLLA - RS128073
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ÓBICES PROCESSUAIS. SÚMULAS 182/STJ, 284/STF, 7/STJ E 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos óbices aplicados na origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica todos os fundamentos da decisão de inadmissão, afastando a incidência da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se a insurgência demonstrou, concreta e objetivamente, a inaplicabilidade das Súmulas 284/STF, 7/STJ e 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

4. Para afastar o óbice da Súmula 284/STF, é necessária a indicação de dispositivos legais federais efetivamente violados e a demonstração analítica da divergência, com cotejo específico, o que não foi realizado.

5. A pretensão de absolvição por apropriação indébita demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59727014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:38
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: a7f619aa-b366-4622-af0c-24ae6a1126da

6. O exame de pedido de prisão domiciliar humanitária compete ao Juízo da Execução Penal, estando a decisão alinhada à orientação consolidada desta Corte, o que atrai a Súmula 83/STJ.
7. A reprodução de razões meritórias, sem enfrentamento específico dos óbices de inadmissão, não supre o ônus dialético e impõe a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:38
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: a7f619aa-b366-4622-af0c-24ae6a1126da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3227850 - RS (2026/0139989-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JONATHAN MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027
		GABRIEL BIAZI - RS083068
		TAMIRES RUFATO - RS119576
		ANE CAROLINE GANASSINI - RS125657
		HEMANUELLI VARIANI CALDEROLI - RS135522
		DANIEL JUNIOR VENDRUSCOLO COLLA - RS128073
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ÓBICES PROCESSUAIS. SÚMULAS 182/STJ, 284/STF, 7/STJ E 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos óbices aplicados na origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica todos os fundamentos da decisão de inadmissão, afastando a incidência da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se a insurgência demonstrou, concreta e objetivamente, a inaplicabilidade das Súmulas 284/STF, 7/STJ e 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

4. Para afastar o óbice da Súmula 284/STF, é necessária a indicação de dispositivos legais federais efetivamente violados e a demonstração analítica da divergência, com cotejo específico, o que não foi realizado.

5. A pretensão de absolvição por apropriação indébita demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59446011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:37
Código de Controle do Documento: 2148b5a9-5c87-4823-bb91-cbea6c1497ce

6. O exame de pedido de prisão domiciliar humanitária compete ao Juízo da Execução Penal, estando a decisão alinhada à orientação consolidada desta Corte, o que atrai a Súmula 83/STJ.
7. A reprodução de razões meritórias, sem enfrentamento específico dos óbices de inadmissão, não supre o ônus dialético e impõe a manutenção da decisão agravada.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Jonathan Machado de Oliveira contra decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial, pela incidência da Súmula n. 182/STJ (fls. 234-235).

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime previsto no art. 168, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial na origem, notadamente quanto à incidência da Súmula n. 284/STF, e das Súmulas n. 7 e 83/STJ, à luz do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

O agravante sustenta que houve efetiva impugnação específica, concreta e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Afirma que delimitou a controvérsia, indicou os dispositivos legais tidos por violados e demonstrou a negativa de vigência à legislação federal.

Alega, no tocante à Súmula n. 7, que sua insurgência não demanda reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a correta subsunção jurídica de fatos já delineados no acórdão recorrido, caracterizando hipótese de revaloração jurídica.

Argumenta, ainda, que não se aplica a Súmula n. 83/STJ, pois não há jurisprudência pacífica e uniforme a amparar o acórdão recorrido nas peculiaridades do caso, que evidenciariam dúvida razoável sobre a intenção do agente e a incidência do princípio do *in dubio pro reo*, bem como controvérsia quanto à possibilidade de análise da prisão domiciliar humanitária ainda na fase de conhecimento (fls. 239-243).

Alega, ademais, que a decisão monocrática adotou interpretação excessivamente formalista do princípio da dialeticidade recursal, impondo rigor incompatível com a orientação do próprio STJ e gerando obstáculo indevido ao acesso ao

Documento eletrônico VDA59446011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:37
Código de Controle do Documento: 2148b5a9-5c87-4823-bb91-cbea6c1497ce

mérito, em afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à justiça.

Ressalta a necessidade de apreciação colegiada, por envolver questão jurídica relevante sobre a correta aplicação da legislação penal e processual penal (fls. 241-243).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 274-282).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão impugnada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos óbices aplicados na origem.

No que tange à aplicação da Súmula n. 284/STF, a defesa não realizou a demonstração analítica da divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pela legislação processual e pelo regimento interno. O Tribunal apontou que o recorrente se limitou a reproduzir ementas ou votos, sem proceder ao necessário cotejo analítico e sem indicar as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados.

Para não incidir a Súmula n. 284/STF, o recorrente precisa esclarecer objetivamente as razões que ensejaram a alegada violação de lei federal, ou sua negativa de vigência, não se mostrando bastante a mera exposição de argumentos gerais, sem indicar o dispositivo legal violado e sem particularizar suficientemente o alegado descompasso mediante o enfrentamento dos fundamentos do acórdão recorrido.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que:

> *"para rebater a aplicação da Súmula n. 284 do STF, quando aplicada por ausência de indicação de artigo supostamente violado, é necessário que a parte demonstre que apontou, nas razões do especial, a inobservância de dispositivo legal com força normativa capaz de alterar o aresto atacado"* (AgRg no AREsp 2512162/CE, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09/04/2024 , DJe de 15/04/2024), o que não se verifica no caso.

No que se refere à Súmula n. 7/STJ, em relação ao pedido de absolvição pelo crime de apropriação indébita, a decisão destacou que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, concluíram haver prova apta e suficiente do dolo do réu (evidenciado por manobras evasivas, fornecimento de informações falsas e bloqueio de contato com a vítima).

Documento eletrônico VDA59446011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:37
Código de Controle do Documento: 2148b5a9-5c87-4823-bb91-cbea6c1497ce

Assim, reverter tais conclusões para acolher a tese de atipicidade ou insuficiência probatória exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial.

No tocante à Súmula n. 83, quanto à competência do Juízo da Execução Penal para o exame de pedido de prisão domiciliar humanitária, a decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte.

Para que não incida o óbice sumular, é imprescindível evidenciar divergência atual e relevante da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou apontar julgados supervenientes aptos a indicar superação, o que não foi feito.

Limitar-se a argumentos de mérito, sem atacar os óbices de inadmissão, não supre o ônus dialético e atrai a incidência da Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

> *[...]*
> *2. O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente refute todos os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, concreta e especificamente, o seu desacerto.*
> *3. A falta de ataque a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.*
> *4. Na origem, o recurso especial não foi admitido diante dos óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ, bem como das Súmulas n. 283 e 284/STF.*
> *Todavia, no respectivo agravo, a Defesa limitou-se a aduzir, genericamente, a inaplicabilidade dos referidos verbetes sumulares, o que enseja a impossibilidade de seu conhecimento.*
> *5. Para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, exige-se a demonstração clara e objetiva de que a solução da controvérsia e a análise de violação da lei federal independem do reexame do conjunto fático-probatório. Na espécie, não houve sequer o cuidado de se contextualizar os dados concretos constantes do acórdão recorrido.*
> *Precedentes.*
> *6. O enfrentamento da Súmula n. 284/STF, quando aplicada pela ausência de indicação de dispositivo legal violado, exige que a parte demonstre ter apontado nas razões do apelo nobre artigos da legislação federal capazes de alterar a solução apresentada pela instância a quo, ônus do qual a parte não se desincumbiu.*
> *7. A impugnação da Súmula n. 83/STJ demanda que a parte demonstre que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem diverge da jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, o que não ocorreu no caso em exame. Precedentes.*
> *8. Agravo regimental não provido.*

Documento eletrônico VDA59446011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:37
Código de Controle do Documento: 2148b5a9-5c87-4823-bb91-cbea6c1497ce

(AgRg no AREsp n. 2.765.596/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. MOTIVOS DA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NÃO INFIRMADOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Ao realizar o juízo de admissibilidade prévio do recurso especial, a Corte local afirmou que a pretensão esbarrava nos óbices da Súmulas n. 7 do STJ e n. 284 do STF.
2. Embora o agravante haja impugnado parte dos óbices levantados, deixou de impugnar: 1) Impropriedade da via eleita para questionar a violação dos apontados dispositivos e princípios constitucionais;
2) Prequestionamento (Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF) quanto à alegação de violação dos arts. 65, III, "c", do Código Penal; 157, 315, § 2º, e 564, IV, do CPP, e 489, §1º, I e IV, do CPC; 3) Súmula n. 83 do STJ quanto à: a) nulidade do interrogatório policial; b) inépcia da denúncia e c) minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; 4) Súmula n. 7 do STJ em relação à expropriação do bem.
[...]
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.262.869/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.)

Dessa forma, a defesa, no agravo regimental, apenas reproduziu razões meritórias sem demonstrar o desacerto do não conhecimento do agravo em recurso especial, permanecendo sem enfrentamento específico o óbice sumular aplicado.

Ausentes elementos capazes de infirmar os fundamentos assentados, a decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59446011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:37
Código de Controle do Documento: 2148b5a9-5c87-4823-bb91-cbea6c1497ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.227.850 / RS

Número Registro: 2026/0139989-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10112021151301 50136895920228210013

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JONATHAN MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027
GABRIEL BIAZI - RS083068
TAMIRES RUFATO - RS119576
ANE CAROLINE GANASSINI - RS125657
HEMANUELLI VARIANI CALDEROLI - RS135522
DANIEL JUNIOR VENDRUSCOLO COLLA - RS128073
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONATHAN MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027
GABRIEL BIAZI - RS083068
TAMIRES RUFATO - RS119576
ANE CAROLINE GANASSINI - RS125657
HEMANUELLI VARIANI CALDEROLI - RS135522

Documento eletrônico VDA59693693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:24
Código de Controle do Documento: c780605b-bb2c-40db-85de-76256a057c82

DANIEL JUNIOR VENDRUSCOLO COLLA - RS128073

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:24
Código de Controle do Documento: c780605b-bb2c-40db-85de-76256a057c82